



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL PLENO - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9002094-38.2026.8.23.0000

IMPETRANTE: Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima

ADVOGADO: OAB 264N-RR - Alexandre Cesar Dantas Socorro

IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima – SINDOJERR contra omissão administrativa atribuída ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Sustenta a entidade sindical impetrante, em síntese, que após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 102 do Estado de Roraima, que introduziu o art. 20-L na Constituição Estadual vedando tratamento remuneratório diferenciado entre servidores públicos com atribuições e responsabilidades idênticas, protocolou um requerimento administrativo em 31/12/2025 (SEI n.º 0028930-97.2025.8.23.8000) para aplicação do referido dispositivo à categoria que representa.

Argumenta que, malgrado tenha reiterado o pedido em 2/2/2026, por intermédio do procedimento SEI n.º 0002835-93.2026.8.23.8000, o procedimento principal permanece paralisado e sem apreciação conclusiva de mérito há mais de 140 dias.

Defende a ocorrência de ato omissivo ilegal continuado por violação direta aos artigos 48 e 49 da Lei Federal n.º 9.784/1999 e aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

Assevera que o objeto do writ se relaciona unicamente ao direito líquido e certo de obter manifestação formal e fundamentada da Administração Pública, não se pleiteando a priori o provimento financeiro ou a concessão imediata da equiparação remuneratória.

Requer, por conseguinte, a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão expressa e conclusiva no feito administrativo original.

Juntou a inicial os documentos e cópias dos procedimentos administrativos correlatos.

Custas iniciais recolhidas (EP. 9).

No EP. 10 a análise da liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações pela autoridade impetrada.

Informações juntadas no EP. 12.

No EP. 14, a liminar foi deferida.

Em manifestação juntada no EP. 26, o a procuradoria do Estado de Roraima reitera as informações prestadas nos autos e, no mérito, defende a inexistência de omissão administrativa, pois o procedimento administrativo teria permanecido em regular tramitação, pugnando, assim, pela denegação da ordem.

Cumprimento da liminar demonstrado no EP. 32.

Com vistas dos autos, o Ministério Público graduado manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto (EP. 38).

Vieram-me os autos.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico (RITJRR, art. 109).

Boa Vista, data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL PLENO - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR -
CEP: 69.301-380

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9002094-38.2026.8.23.0000

IMPETRANTE: Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima

ADVOGADO: OAB 264N-RR - Alexandre Cesar Dantas Socorro

IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

VOTO

É cediço que o Mandado de Segurança se caracteriza como ação constitucional para a proteção de direito líquido e certo que venha a ser violado, não bastando para a sua comprovação à simples alegação de violação, sendo imprescindível prova pré-constituída irrefutável da sua existência.

Cumprir destacar também que, de acordo com entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o controle judicial de atos administrativos limita-se à análise da legalidade do ato, do cumprimento da regularidade do procedimento, do atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo.

Fixadas tais premissas e conforme relatado, cinge-se a questão acerca da existência, ou não, de direito líquido e certo do impetrante em obter decisão em pedido administrativo formulado em 31/12/2025, formalizado pelo processo administrativo SEI n.º 0028930-47.2026.8.23.8000.

Pois bem.

De início, afasto a tese do Ministério Público graduado pela perda superveniente do objeto.

Com efeito, a prática do ato administrativo objeto da impetração no curso da ação mandamental pela Autoridade Coatora ocorreu em cumprimento à ordem liminar concedida nestes autos.

Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não acarreta a perda do objeto do writ, permanecendo o interesse do impetrante no julgamento do mérito. Confira-se:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. PERDA DE OBJETO. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, não padecendo o acórdão atacado de qualquer vício. 2. Esta Corte de Justiça entende que a repetição de peças anteriores nas razões da apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença. 3. A Jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não acarreta a perda do

objeto do writ, permanecendo o interesse do impetrante no julgamento do mérito. 4. Acolher a pretensão da recorrente, ora agravante, no sentido de que a sua opção construtiva atende aos preceitos legais aplicáveis, enseja o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1903949 MG 2021/0157276-3, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2022)

Portanto, afastada a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial, impõe-se a análise do mérito da pretensão para confirmar em definitivo a ordem liminar deferida.

consoante já decidido pelo STJ na sistemática dos Recursos Repetitivos, "a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade" (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Desse modo, a Administração tem o dever de decidir processos administrativos em prazo razoável, consoante postulado inserto nos artigos 5º da Constituição Federal c/c art. 49 da Lei 9.784/1999.

A Lei Estadual n. 418/2004, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual estabelece:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, **a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, vê-se que a Administração não tem procedido de forma eficiente e satisfatória na condução do processo administrativo movido pela impetrante, que aguardava resposta por prazo superior a 140 dias.

A matéria, inclusive, não é novidade nesta Corte, que assim já decidiu:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO IMPETRADO EM PROFERIR DECISÃO DE MÉRITO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ULTRAPASSADOS MAIS DE 8 (OITO) MESES DESDE O EFETIVO REQUERIMENTO E ABERTURA DO PROCEDIMENTO AINDA NÃO HÁ EXAME MERITÓRIO DO PEDIDO. INFORMAÇÕES DO IMPETRADO NÃO ESCLARECEM AS RAZÕES PARA O RETARDAMENTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. CF/1988: ART. 5º INC. XXXIII. LEI ESTADUAL N. 418/2004: ART. 49. ORDEM CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM O R. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. (TJ-RR - MS: 9002157-68.2023.8.23.0000, Relator: LEONARDO CUPELLO, Data de Julgamento: 05/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/04/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NA RESPOSTA A REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA INJUSTIFICADA. DEVER DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRAZO RAZOÁVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado para compelir a Secretaria de Saúde do Estado de Roraima a proferir decisão administrativa referente ao pagamento da Nota Fiscal nº 652, emitida em 10/01/2014, no valor de R\$ 108.355,50, vinculada à nota de empenho nº 2060100011301223-2. Alegada mora administrativa na resposta ao requerimento administrativo. 2. A questão em discussão consiste na análise da omissão administrativa na apreciação do requerimento da impetrante, bem como na violação do direito líquido e certo ao devido processo administrativo com duração razoável. 3. A administração pública tem o dever de proferir decisão conclusiva em prazo razoável, conforme o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a Lei nº 418/2004 (processo administrativo estadual) e a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011). A omissão prolongada caracteriza abuso de poder e mora administrativa injustificada. 4. Dispositivo: Segurança concedida em consonância com o Parecer Ministerial. Determinação para que a autoridade coatora prolate decisão administrativa no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. 5. Tese de julgamento: (i) A omissão administrativa prolongada, sem justificativa plausível, viola o direito líquido e certo à obtenção de decisão conclusiva no processo administrativo. (ii) Cabe à administração pública atuar de forma célere, respeitando os prazos legais, sob pena de responsabilidade por mora administrativa. (TJ-RR - MS: 90008504520248230000, Relator.: ERICK LINHARES, Data de Julgamento: 11/10/2024, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 14/10/2024)

AÇÃO MANDAMENTAL - OMISSÃO ESTATAL NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO LEGAL - INOBSERVÂNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Caso em exame. 1. Trata-se de Mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a apreciar requerimento administrativo. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de direito líquido e certo da impetrante em obter resposta da fazenda pública estadual a regular solicitação administrativa. III. Razões de decidir. 3. A Lei n.º 9.784/1999 é clara ao estabelecer que “Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, dispondo no mesmo sentido a Lei Ordinária Estadual nº 418/2004. IV. Dispositivo e tese. 4. Demonstrado o direito líquido e certo à análise tempestiva de solicitação administrativa, impõe-se a concessão da segurança, fixando à autoridade coatora o prazo de 30 dias para cumprimento. (TJ-RR - MS: 90001149020258230000, Relator.: CRISTÓVÃO SUTER, Data de Julgamento: 12/09/2025, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 24/09/2025)

Ante o exposto, em dissonância com o parecer do Ministério Público, VOTO PELO CONHECIMENTO E CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA, ratificando e tornando definitiva a medida liminar anteriormente deferida, para reconhecer a ilicitude da omissão administrativa e consolidar a ordem de apreciação e julgamento do processo administrativo SEI nº 0028930-97.2025.8.23.8000.

Custas quitadas.

Sem honorários.

É como voto.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

TRIBUNAL PLENO - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR -

CEP: 69.301-380

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9002094-38.2026.8.23.0000

IMPETRANTE: Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima

ADVOGADO: OAB 264N-RR - Alexandre Cesar Dantas Socorro

IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À OBTEÇÃO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de segurança impetrado por entidade representativa de classe contra ato omissivo atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, consistente na ausência de apreciação de requerimento administrativo protocolado em 31/12/2025 (SEI n.º 0028930-97.2025.8.23.8000), referente à aplicação do art. 20-L da Constituição Estadual, o qual permaneceu sem decisão por prazo superior a 140 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o cumprimento da medida liminar deferida induz a perda superveniente do objeto do writ; e (ii) saber se configura ilicitude por mora indevida a omissão da Administração Pública em proferir decisão conclusiva em procedimento administrativo no prazo razoável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cumprimento de medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que possua natureza satisfativa, não acarreta a perda superveniente do objeto da ação mandamental, subsistindo o interesse processual do impetrante no julgamento do mérito para a consolidação definitiva do provimento.

4. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável constitui corolário dos princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, LXXVIII).

5. A Administração Pública Estadual possui o dever de emitir decisão expressa nos processos administrativos no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução, prorrogável por igual período mediante motivação expressa, consoante os arts. 48 e 49 da Lei Estadual n.º 418/2004.

6. A omissão injustificada por prazo superior a 140 dias para a apreciação do pedido administrativo viola o direito líquido e certo da impetrante à razoável duração do processo e à obtenção de manifestação formal do Poder Público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Segurança concedida.

Tese de julgamento:

“1. O cumprimento de medida liminar satisfativa em mandado de segurança não acarreta a perda de objeto da ação, remanescendo o interesse no julgamento de mérito.
2. A omissão administrativa prolongada e sem justificativa plausível para decidir requerimento no prazo legal viola direito líquido e certo do administrado à razoável duração do processo e ao dever estatal de decisão expressa.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei Federal n.º 9.784/1999, arts. 48 e 49; Lei Estadual n.º 418/2004, arts. 48 e 49.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1903949/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 14.02.2022; STJ, REsp n. 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.08.2010; TJ-RR, MS n. 9002157-68.2023.8.23.0000, Rel. Des. Leonardo Cupello, Tribunal Pleno, j. 05.04.2024; TJ-RR, MS n. 9000850-45.2024.8.23.0000, Rel. Des. Erick Linhares, Câmaras Reunidas, j. 11.10.2024; TJ-RR, MS n. 9000114-90.2025.8.23.0000, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmaras Reunidas, j. 12.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Mandado de Segurança n.º 9000506-64.2024.8.23.0000**, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, **à unanimidade e dissentindo do parecer ministerial**, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Des. Erick Linhares (Corregedor-Geral de Justiça), Des. Tânia Vasconcelos (Relatora), Des. Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Des. Jésus Nascimento (Julgador), Des. Alessandro Tramuja (Julgador), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e o(a) representante do Ministério Público Estadual.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)